



Conclusões do advogado-geral no Tribunal de Justiça **Andrea Biondi** **nos processos apensos C-271/25 | Autovici e C-334/25 | Skinest Baltija**

Comunicado de imprensa n.º 122/26

Luxemburgo, 8 de setembro de 2026

Advogado-geral A. Biondi: a exclusão de concursos de contratação pública por motivos de segurança nacional é compatível com o Direito da União, desde que os seus princípios e garantias sejam respeitados

Em 2022, na sequência da invasão russa da Ucrânia, o Governo Lituano adotou uma legislação que permite excluir, por motivos de segurança nacional, determinadas empresas ou propostas dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos.

Com base nessa legislação, a empresa Autovici foi excluída de um concurso para a venda e o aluguer de veículos automóveis, visto que, de acordo com as informações transmitidas pela autoridade competente à entidade adjudicante, mantinha relações com entidades estrangeiras consideradas uma ameaça à segurança nacional.

Do mesmo modo, a empresa Skinest Baltija foi excluída de um concurso para a aquisição de material ferroviário com base em informações semelhantes e em dois decretos governamentais de 2018 que, em concursos anteriores, proibiram a empresa ferroviária de celebrar contratos com esta empresa pelos mesmos motivos.

As duas sociedades impugnaram as suas exclusões nos tribunais nacionais. Na pendência dos processos, o Supremo Tribunal da Lituânia interrogou o Tribunal de Justiça para esclarecer se a legislação nacional em causa é compatível com o Direito da União ¹ e em que condições pode ser aplicada.

O advogado-geral Andrea Biondi observa que uma legislação que prevê a exclusão de empresas de concursos por motivos de segurança nacional é compatível com o Direito da União, desde que respeite os princípios gerais deste direito e as garantias nele previstas.

Em primeiro lugar, o advogado-geral salienta que a avaliação das exigências de segurança nacional e a adoção das medidas correspondentes competem aos Estados-Membros ²; no entanto, essas medidas devem respeitar o direito europeu quando incidam sobre domínios regulados por este e, no caso dos contratos públicos, em particular, o princípio da proporcionalidade.

Consequentemente, os motivos de exclusão por razões relacionadas com a proteção da segurança nacional, como os previstos na legislação nacional em causa, diferem dos casos previstos na legislação europeia em matéria de contratos públicos, a qual, por conseguinte, não é aplicável a esses motivos ³. No entanto, esses motivos não estão, no seu conjunto, isentos da aplicação do Direito da União, o qual prevê, em contrapartida, garantias que devem ser asseguradas.

Em segundo lugar, compete aos Estados-Membros identificar a autoridade competente para avaliar as exigências de segurança nacional. Essa autoridade pode emitir pareceres que imponham, de forma vinculativa, a outras administrações medidas destinadas a salvaguardar a segurança nacional, desde que o referido órgão competente em matéria de segurança nacional cumpra as exigências fundamentais que decorrem do Direito da União. Essas exigências incluem a necessidade de realizar uma apreciação concreta e individualizada de todas as circunstâncias relevantes à luz do princípio da proporcionalidade e dos direitos fundamentais, bem como de a decisão ser fundamentada e impugnável perante um tribunal.

Além disso, o princípio da proporcionalidade exige que a decisão de exclusão se baseie em elementos suficientemente recentes, adequados a refletir a atualidade da ameaça e a sua relevância em relação ao contrato em causa, cuja apreciação compete, aliás, ao órgão responsável pela proteção da segurança nacional. A avaliação da duração da exclusão também é da competência desse órgão e deve ser efetuada de forma casuística, em função das circunstâncias específicas de cada Estado-Membro, de cada procedimento de contratação e de cada operador económico.

Os direitos de defesa do operador excluído devem ser respeitados, incluindo o direito de expressar o seu ponto de vista e de aceder ao processo, contudo, com base num equilíbrio entre, por um lado, o princípio geral da boa administração e, por outro, os interesses relacionados com a segurança nacional.

Além disso, o interessado deve ser informado, pelo menos, do conteúdo essencial da decisão de exclusão; no entanto, não lhe serão comunicadas informações classificadas nem dados que possam constituir um risco para a segurança nacional ⁴.

Para garantir um recurso efetivo, o juiz competente para apreciar a decisão de exclusão deve, por sua vez, ter acesso integral a todos os elementos de direito e de facto nos quais a decisão assenta, incluindo as informações confidenciais.

Por último, não é necessário que o motivo de exclusão em apreço esteja expressamente mencionado nos documentos do concurso, uma vez que tal decorre da aplicação de uma normativa geral, devendo, por conseguinte, ser do conhecimento de um proponente razoavelmente informado e diligente.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito: 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e à assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou de cancelamento de serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos dos processos.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Curia Web TV](#)», bem como em «[European Broadcasting Service](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ V. as seguintes referências:

- os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, da transparência e da proporcionalidade previstos no artigo 18.º da [Diretiva 2014/24/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos, e no artigo 36.º da [Diretiva 2014/25/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;
- os critérios de seleção e de exclusão das propostas previstos nos artigos 56.º e 57.º da Diretiva 2014/24/UE e no artigo 80.º da Diretiva 2014/25/UE;
- o direito à ação e a um tribunal imparcial previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como os princípios da boa administração, do contraditório e da segurança jurídica.

² Artigo 4.º, n.º 2, do TUE.

³ Artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24 e artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2014/25.

⁴ Compete ao juiz nacional apreciar, no âmbito dos processos que lhe são submetidos, se a fundamentação cumpre os requisitos de adequação.